



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Vir - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 09 / 2003
Rubrica (WA)

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13702.000639/97-17
Recurso nº : 001.195
Acórdão nº : 201-76.821

Recorrente : CENTRIFUGAL S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI. ERRO DO SUJEITO PASSIVO. Para a legislação do IPI, o estabelecimento é considerado autônomo em relação a cada fato gerador que praticar.

INIDONEIDADE. Não havendo caracterização de inidoneidade, nem tendo o Fisco contestado os documentos, é de se afastar a acusação.

SUSPENSÃO. ARTIGO 36, XVII, DO RIPI/82. A remessa dos produtos para outro estabelecimento da mesma empresa é hipótese de suspensão do IPI.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CENTRIFUGAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente) Antonio Carlos Atulim (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
lao/cf



Processo nº : 13702.000639/97-17
Recurso nº : 001.195
Acórdão nº : 201-76.821

Recorrente : CENTRIFUGAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 01 a 04, no qual foi formalizada a exigência de crédito tributário relativo ao IPI, em razão de: (a) não comprovação do destaque do imposto nas notas fiscais apresentadas, que, apesar de terem sido registradas nos livros de entrada, saída e apuração do IPI, foram emitidas com suspensão ou sem destaque do imposto em operações em que o mesmo incide; (b) emissão de documentos considerados inidôneos, por deles não constarem a data de saída dos produtos; (c) recebimento de nota fiscal sem observar o prescrito no artigo 173 do RIPI/82; e (d) presunção de venda sem nota fiscal de produtos tributados recebidos através de notas fiscais de remessas a diversos títulos, que não foram corretamente inventariados nem contabilizados, apenas registrados no Livro de Registro Entradas.

A Autuada, inconformada com a autuação, apresentou, tempestivamente, sua impugnação, pedindo o cancelamento da mesma pela impropriedade do lançamento efetuado, de acordo com os seguintes argumentos:

(a) que, devido a julgamento favorável no Conselho de Contribuintes de processo semelhante a este, sofreu represálias por parte da fiscalização, como por exemplo o presente auto, que é arbitrário e absurdo, por ser o montante equivalente a 40 vezes o patrimônio líquido da autuada e da sua interdependente, caracterizando um excesso de exação;

(b) que colocou à disposição da fiscalização todos os livros e documentos fiscais e comerciais, entendendo não ser necessário responder as intimações para esclarecimentos, uma vez que a contabilidade da empresa é clara e correta e a fiscalização deve observá-la;

(c) que as notas fiscais contestadas foram emitidas de acordo com a legislação fiscal, registradas nos respectivos livros fiscais de Registro de Entradas e de Saídas;

(d) que a autuante desconsiderou e desclassificou todas as operações de saídas de produtos que não fossem vendas como, por exemplo, “remessa para industrialização”, “transferência para filial”, presumindo-as omissão de receita, baseando-se em erros formais no balanço de 1992, na falta de resposta às intimações e na ausência de data de saídas das notas fiscais, embora a legislação fiscal entenda que, neste caso, prevalece a data da emissão das mesmas, sem qualquer outra consequência;

(e) foi vítima de flagrante cerceamento de defesa, em razão do confuso relato e por terem sido apreendidos os seus livros e documentos fiscais poucos dias antes da lavratura do Auto de Infração;



Processo nº : 13702.000639/97-17
Recurso nº : 001.195
Acórdão nº : 201-76.821

(f) a Centrinel fabricava e vendia anéis para motores, com utilização de cilindros adquiridos da interdependente Centrifugal, que, por sua vez, fabrica e vende camisas para motores, utilizando como matéria-prima o mesmo insumo: cilindro;

(g) parte da produção de camisas fabricadas pela Centrifugal era remetida para a Centrinel para efetivar tratamento térmico, sendo posteriormente devolvidas;

(h) a Centrifugal pagava o IPI pela remessa dos cilindros para a Centrinel e pela venda de camisas para terceiros. E ela, Centrinel, pagava o IPI, quando das vendas dos anéis de sua fabricação;

(i) no caso da remessa de camisas para o tratamento térmico, a Centrifugal aproveita-se do instituto da suspensão do IPI, bem como a Centrinel no retorno dos mesmos. Tal operação é comprovada pelas cópias anexas das notas fiscais nºs 018577 e 022768. Neste caso, a fiscalização autuou indevidamente as duas empresas, cobrando o mesmo valor do IPI supostamente sonegado, pela mesma operação quatro vezes da seguinte forma: *"pela remessa da Centrifugal à Centrinel (uma vez), pela entrada do produto na Centrinel (duas vezes), pelo retorno do produto da Centrinel para a Centrifugal (três vezes) e pela entrada do produto retornado à Centrifugal (quatro vezes), sendo que em cada operação houve a imposição de penalidades de 40 a 100 vezes para cada valor, ou seja, algo em torno de 280 vezes o valor da mesma operação."*;

(j) em virtude do desenvolvimento da Centrifugal no início de 1992 e a falta de espaço em seu estabelecimento para armazenar as camisas fabricadas e a ociosidade de espaço no estabelecimento da interessada, foi aberto depósito fechado da Centrifugal em parte do estabelecimento da Centrinel, com a única finalidade de armazenar produtos acabados;

(l) então a Centrifugal passou a remeter para a guarda no depósito fechado as camisas por ela fabricadas, emitindo as competentes notas fiscais, porém, cometendo erro no preenchimento do destinatário das notas fiscais que, ao invés de ser o recém criado depósito fechado, tinha como destinatário o estabelecimento da Centrinel no mesmo endereço;

(m) ao apurar o erro cometido, passou a destacar e a se debitar de IPI e de ICMS nas remessas, no período de 24/06/92 a 29/10/93, até a regularização da situação; e

(n) em 10/93 a Centrifugal transformou o depósito fechado em uma filial, quando, então, a Centrinel deixou de comprar os cilindros da Centrifugal, tornando-se uma simples prestadora de serviços de industrialização para Centrifugal.

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, pelos seguintes fundamentos:



Processo nº : 13702.000639/97-17
Recurso nº : 001.195
Acórdão nº : 201-76.821

1. não houve cerceamento de defesa, pois a Autuada teve ciência de todos os documentos produzidos pela fiscalização, no entanto, a autuante não respondeu às intimações, deixando de lado um importante instrumento de defesa;
2. que a emissão entre si de diversas notas fiscais de “simples remessa” com suspensão do IPI ou falta ou com IPI a menor não foram registradas nos livros próprios de modo a comprovar o retorno dos produtos que saíram com suspensão – a condição para utilização deste benefício. Houve desrespeito ao art. 289 do RIPI/82, já que as notas de 1993 e 1994 não foram lançadas na contabilidade, nos livros Diário e de Inventário, e em 1992 foram parcialmente contabilizadas, mas todas estavam registradas nos livros de Entrada, Saída e no de Apuração do IPI, como operações sem débito do imposto, o que evidencia vendas omitidas;
3. equivoca-se a autuada na afirmação de que na nota fiscal sem data de saída prevalece a data de emissão sem qualquer consequência, o que contraria o art. 277, § 4º, do RIPI/82;
4. a multa regulamentar é inaplicável no caso, tendo em vista que o art. 365, *caput*, II, do RIPI/82, fundamento da multa, diz que haverá multa quando a nota fiscal não corresponder à saída efetiva do produto, mas a fiscalização considerou que as notas fiscais representativas de saída de mercadoria, então, correspondem à efetiva saída do produto, o que não contraria a lei;
5. também é inaplicável a multa do art. 368 do RIPI/82, pois incompatível com o conluio caracterizado pela fiscalização e, também, houve absurdo entre o imposto devido e a multa proporcional aplicada, já que não estão presentes a caracterização da fraude, falsidade ideológica, sonegação e conluio; e
6. que a multa de ofício inicial de 600% deve ser reduzida para 300%, em virtude do art. 45 da Lei nº 9.430/96, que deu nova redação ao art. 80, III, da Lei nº 4.502/64, matriz legal do art. 364, III, do RIPI/82, por consideração ao art. 106, II, “c”, do CTN, aplicando-se a penalidade menos severa à autuada.

Pelo Acórdão nº 201-73.854, de 07.06.2000, foi julgado o recurso de ofício formulado pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, sendo-lhe negado provimento, à unanimidade de votos, havendo transitado em julgado.

Irresignada, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário visando a reforma da decisão recorrida e reiterando os termos de sua impugnação.

Na Sessão realizada em 21.02.2001, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a repartição de origem anexasse cópias legíveis das notas fiscais que compõem os Documentos nºs 04,05,09,10 e 11, da impugnação, bem como os Livros Registros de Entradas e Saídas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13702.000639/97-17
Recurso nº : 001.195
Acórdão nº : 201-76.821

Foram prestadas as informações de fls. 316/317, das quais verifica-se que a repartição de origem confirma não ser possível anexar as cópias solicitadas na Diligência, sugerindo fosse apensado a este os autos do Processo nº 13702.001701/95-27.

Em Sessão realizada em 19.03.2002, novamente foi convertido o julgamento do recurso em diligência para o fim de ser oficiada a repartição de origem para que remeta referidos autos do processo logo acima citado, o que foi providenciado.

É o relatório.



Processo nº : 13702.000639/97-17
Recurso nº : 001.195
Acórdão nº : 201-76.821

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos legais, devendo ser conhecido.

O Auto de Infração desdobra-se em quatro itens, subsistindo tão-somente os de nºs 1 e 2, pois os demais foram excluídos pela decisão singular. Passo a analisá-los individualmente.

Item 1: segundo a peça básica, a Recorrente emitiu diversas notas fiscais no período do 2º decêndio de 10/93 ao 3º decêndio de 12/94, tendo por destinatários o estabelecimento matriz ou a empresa Centrinel S/A, interdependente, delas constando como natureza da operação “remessa”, “para industrialização”, “simbólica”, “para guarda”, “para efeito de transporte”, “de retorno de industrialização”, e “de retorno simbólico”.

Apontou o autuante que referidos efeitos fiscais não foram lançados na contabilidade comercial, não havendo qualquer registro de pagamentos ou de recebimentos relativos às operações, embora hajam sido escriturados nos Livros Fiscais de Saída, de Apuração da Recorrente e no de Entrada dos destinatários. Não há, contudo, escrituração do Livro de Controle da Produção e do Estoque, não tendo sido apresentados controles alternativos a este e também o Livro de Inventário.

Instada a apresentar esclarecimentos mediante diversas intimações, a Recorrente não as atendeu, permanecendo inerte.

Tais circunstâncias fizeram com que fosse exigido o IPI pela acusação de vendas sem a emissão de nota fiscal, com aplicação da multa qualificada, esta cancelada pela decisão singular, confirmada por esta Câmara.

A Recorrente insurgiu-se contra o lançamento, reportando-se à defesa formulada em relação à exigência correlata a esta (fls. 120/139), onde expôs como se procediam as remessas de produtos do estabelecimento matriz (que não o autuado neste processo) para a Centrinel S/A, para industrialização, desta retornando, tudo mediante a emissão dos documentos fiscais pertinentes.

Observo, contudo, que as notas fiscais, cujas cópias encontram-se às fls. 141, 143, 156, 157/163, 165 e 166, melhor conferidas com o exame que fiz das cópias das mesmas que se encontram no Processo nº 13701.000701/95-27, são todas de emissão da Centrinel S/A e dizem respeito a retorno de industrialização ou retorno simbólico de mercadorias que teriam sido remetidas pelo estabelecimento matriz da Recorrente (que não o autuado nestes autos) por



Processo nº : 13702.000639/97-17
Recurso nº : 001.195
Acórdão nº : 201-76.821

intermédio de notas fiscais cuja numeração não é aquela referida pela Fiscalização nas planilhas de fls. 82/95.

Ou seja, a impugnação limita-se a demonstrar haver remessas de produtos do estabelecimento matriz da Recorrente (outro que não o autuado nestes autos) para a Centrinel S/A, para efetuar tratamento térmico, e que de lá retornavam, tudo mediante documentos fiscais.

Entretanto, verifico um aspecto absolutamente primordial para a análise destes autos e que se refere ao fato segundo o qual o estabelecimento autuado é aquele a que corresponde o CNPJ nº 29.978.806/0002-11, filial, portanto.

Ocorre que, conferindo-se o período de apuração e os valores do IPI objeto do lançamento (fl. 07), verifico que os mesmos conferem com a planilha de fls. 82/88, a qual, contudo, relaciona as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento matriz (CNPJ nº 29.978.806/0001-30) com destino à Autuada.

Em outras palavras: o lançamento perpetrado contra a Recorrente, por alegadas vendas sem a emissão dos correspondentes efeitos fiscais, computa saídas que ocorreram do estabelecimento matriz e não da autuada, o que as planilhas de fls. 82/88 não deixam margem a dúvidas.

Neste sentido, então, verifico haver evidente erro de sujeito passivo, tanto mais porque cada estabelecimento é, para todos os efeitos legais, considerado contribuinte autônomo, em relação a cada fato gerador que praticar (art. 51, parágrafo único, da Lei nº 5.172/66), cada qual mantendo documentário próprio (Lei nº 4.502/64, art. 57) e respondendo pelo cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

Sendo assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, quanto ao item 1 do Auto de Infração.

Item 2: o lançamento diz respeito ao fato de a Recorrente haver emitido notas fiscais sem haver indicado a data da efetiva saída das mercadorias, a utilizar-se indevidamente do instituto da suspensão do imposto, tendo em vista que as operações destinadas “para guarda em estabelecimento industrial de interdependente”, de “venda de matérias-primas adquiridas para uso próprio” e aquelas sem qualquer indicação de sua natureza não se enquadram nesse benefício, levando a Fiscalização a considerá-las inidôneas.

Referidos documentos fiscais são aqueles relacionados na planilha de fl. 89, estando discriminado pela Fiscalização (diferentemente do que consta no relato da peça básica) ter sido declarado nas notas fiscais, como sendo a natureza da operação, “transferência de estabelecimento” somente.



Processo nº : 13702.000639/97-17
Recurso nº : 001.195
Acórdão nº : 201-76.821

das mesmas tem por consequência considerar como tendo ocorrido na data da emissão da nota fiscal, nada interferindo no caso de suspensão.

Quanto à acusação de inidoneidade em razão de não constar a data da efetiva saída das mercadorias do estabelecimento emitente, tenho que tal fato não pode levar à imprestabilidade dos documentos fiscais se não houver qualquer dúvida quanto ao preenchimento dos demais requisitos para emissão dos mesmos.

Na hipótese, não foi contestado pelo Fisco que as operações não ocorreram, que o destinatário, endereço, e inscrições fiscais não existem, que as mercadorias não correspondem à descrição, que o valor da operação é imprestável, em suma, não há qualquer indício efetivo de inidoneidade das operações realizadas.

Portanto, afasto a acusação de inidoneidade dos documentos fiscais, passando a analisar se as operações de transferências de mercadorias para o estabelecimento matriz pode ocorrer com suspensão de IPI.

A decisão recorrida reproduz, à fl. 269, o artigo 36, incisos I e II, do RIPI/82, como sendo o que informa os requisitos para utilização do benefício da suspensão do imposto.

Contudo, penso que a hipótese dos autos é aquela a que se refere o inciso XVII do art. 36 do RIPI/82, tal como referido pela Recorrente, o qual dá amparo à suspensão do IPI praticada pela Defendente.

O fato de a Recorrente não haver escriturado nos livros fiscais o retorno dos produtos remetidos com suspensão, exatamente porque não possui Livros de Inventário e de Controle da Produção e do Estoque, não conduz a que não poderia ela ter remetido ditos produtos com suspensão para a sua matriz.

Entendo que a não comprovação do retorno dos produtos saídos com suspensão daria margem a fundamento diverso para a exigência constante da peça básica que não a de glosar o benefício da suspensão nas remessas para a matriz. Deveria ser exigido o tributo em função de não haver prova do retorno desses produtos remetidos com suspensão para a matriz, exatamente pela não escrituração dos Livros de Controle da Produção e do Estoque e o de Inventário.

Contudo, a remessa de produtos para outro estabelecimento da mesma empresa é hipótese de suspensão do IPI, a teor do artigo 36, inciso XVII, do RIPI/82.

Neste sentido, então, dou provimento ao recurso quanto ao item 2 da autuação.

Em face a todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, ao mesmo dar integral provimento para julgar improcedente os itens 1 e 2 do Auto de Infração, únicos que ainda subsistiam.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13702.000639/97-17
Recurso nº : 001.195
Acórdão nº : 201-76.821

Em face a todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, ao mesmo dar integral provimento para julgar improcedente os itens 1 e 2 do Auto de Infração, únicos que ainda subsistiam.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.


SÉRGIO GOMES VELLOSO 